

Art. 65.º Os condutores sómente poderão desempenhar o lugar de engenheiros no caso de força maior pelo impedimento temporário destes e pelo menor espaço de tempo preciso para a autoridade superior providenciar, e da mesma maneira os apontadores poderão desempenhar o lugar de condutores.

#### Acidentes

Art. 66.º No caso dum acidente ocorrido em qualquer obra ou serviço, do qual resultem ferimentos para o pessoal, ou qualquer dano aos animais, ou ainda avarias de importância nos materiais empregados ou pertencentes às obras públicas, o encarregado da obra em que ocorrer o acidente cumprirá, imediatamente, as disposições legais e relatará, sem perda de tempo, o assunto ao seu superior imediato. O relatório será suficientemente detalhado, dando todos os pormenores da ocorrência.

Se a ocorrência fôr de grande gravidade, o funcionário a quem o relatório fôr presente dará d'ele immediato conhecimento à Direcção.

Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

TABELA A

Quadro e vencimentos do pessoal das obras públicas da provincia de Angola

Designação	Número de funcionários	Vencimentos de cada funcionário	Total
Pessoal técnico:			
Engenheiros . . . . .	4	Categoria . . . 840\$ Exercício . . . 2.400\$ 3.240\$	12.960\$
Condutores de 1.ª classe . . . . .	5	Categoria . . . 480\$ Exercício . . . 1.380\$ 1.860\$	9.300\$
Condutores de 2.ª classe . . . . .	7	Categoria . . . 360\$ Exercício . . . 900\$ 1.260\$	8.820\$
Pessoal auxiliar de construção:			
Apontadores de 1.ª classe . . . . .	5	Categoria . . . 240\$ Exercício . . . 420\$ 660\$	3.300\$
Apontadores de 2.ª classe . . . . .	7	Categoria . . . 200\$ Exercício . . . 340\$ 540\$	3.780\$
Pessoal auxiliar de conservação:			
Chefes de conservação . . . . .	2	Categoria . . . 300\$ Exercício . . . 600\$ 900\$	1.800\$
Pessoal de secretaria:			
Primeiro official . . . . .	1	Categoria . . . 400\$ Exercício . . . 800\$ 1.200\$	1.200\$
Segundo official . . . . .	1	Categoria . . . 300\$ Exercício . . . 660\$ 960\$	960\$
Desenhador . . . . .	1	Categoria . . . 300\$ Exercício . . . 600\$ 900\$	900\$
Amanuenses de 1.ª classe . . . . .	6	Categoria . . . 240\$ Exercício . . . 360\$ 600\$	3.600\$
Amanuenses de 2.ª classe . . . . .	10	Categoria . . . 180\$ Exercício . . . 300\$ 480\$	4.800\$
Continuos . . . . .	2	Categoria . . . 150\$ Exercício . . . 150\$ 300\$	600\$
Serventes . . . . .	8	Exercício . . . 108\$ 108\$	864\$

Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1914.—O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 696

Tornando-se necessário regulamentar as disposições dos artigos 5.º a 9.º da lei de 30 de Junho de 1913, de harmonia com as dos artigos 1.º a 4.º da lei orçamental do Ministério das Colónias de 30 de Junho último: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Colónias e nos termos do n.º 3.º do artigo-47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As operações de receita e despesa de conta das colónias, que em virtude da lei de 30 de Junho de 1913 passaram a ser efectuadas na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, continuam a ser da immediata fiscalização da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e da dita Caixa Geral.

Art. 2.º Para os fins designados no artigo antecedente, incumbe ao chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a superintendência directa nos serviços a cargo dos dois funcionários do Ministério das Colónias, que prestam serviço junto da Caixa Geral de Depósitos, competindo-lhe, como tal:

1.º Distribuir aos referidos empregados os serviços que devem desempenhar.

2.º Resolver quaisquer dúvidas a bem do serviço, sujeitando-as a resolução ministerial, quando o julgue necessário.

3.º Determinar sobre sua inteira responsabilidade todas as operações de entrada e saída de fundos a efectuar nos termos do presente decreto regulamentar, e bem assim, precedendo autorização do Ministro das Colónias, as transferências da conta de determinada colónia para a conta doutra colónia, sem que à Caixa Geral de Depósitos caiba intervir nestas operações, além do que dispõe o artigo 3.º e seus números.

Art. 3.º São atribuições do chefe da Repartição de Contabilidade da Caixa Geral de Depósitos:

1.º Verificar se o ordenamento das despesas, tendo em conta as transferências mandadas efectuar nos termos do artigo antecedente, cabe dentro do fundo de cada colónia, em depósito na Caixa Geral de Depósitos. A verificação a que se refere este número deverá fazer-se em seguida à recepção das ordens de pagamento, a fim das mesmas poderem ser entregues ao tesoureiro para que os respectivos pagamentos não sofram demora.

2.º Verificar se as entradas dos dinheiros conferem com as importâncias mencionadas nas guias de receita.

3.º Liquidar semestralmente os juros vencidos pelos depósitos efectuados em conta de cada colónia, comunicando o seu resultado ao chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até trinta dias depois de findo o semestre, com indicação da importância que cabe a cada colónia, para ser escriturada como receita.

§ único. Se as guias de receita não conferirem com as importâncias a entrar, ou o ordenamento exceder o saldo do depósito da colónia a que esse ordenamento se referir, o chefe da Repartição de Contabilidade da Caixa Geral de Depósitos avisará em seguida, por meio de officio, o chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para que este possa providenciar.

Art. 4.º Os dois empregados do Ministério das Colónias executarão, na Caixa Geral de Depósitos, junto da tesouraria da mesma Caixa, todas as operações de receita e despesa das colónias. A estes empregados, directamente subordinados ao chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de quem unicamente receberão ordens no desempenho das suas funções, cumpre-lhes especialmente o seguinte:

1.º Verificar, visar e escriturar na conta de cada colónia as guias de receita processadas na 9.ª Repartição

da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que lhes forem apresentadas por particulares ou enviadas pela mesma 9.ª Repartição, ou qualquer outra estação pública, bem como os documentos de despesa, depois de se certificarem que estão competentemente processados e assinados pelo chefe da mencionada 9.ª Repartição, ou por quem as suas vezes fizer.

2.º Entregar os documentos de despesa, de que trata o número anterior, depois de visados e escriturados, ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos, que lhes dará immediato expediente, se existir a competente ordem de pagamento verificada pelo chefe da contabilidade da mesma Caixa, ou por quem suas vezes fizer.

3.º Elaborar por colónias dois boletins do movimento do dia, que serão assinados pelo empregado que os organizar, o qual, depois de os conferir, entregará um exemplar ao chefe da contabilidade da Caixa Geral de Depósitos e enviará outro, no dia seguinte, à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. Estes boletins também deverão indicar as transferências que, por ordem superior, hajam sido determinadas e serão documento bastante para a Caixa Geral de Depósitos efectuar na sua escrita os lançamentos necessários neste sentido.

4.º Formular contas especiais do depósito de cada uma das colónias, lançando em crédito todos os documentos de receita cobrada ou transferida e em débito ou de despesa paga.

5.º Organizar no fim de cada dia, por colónias, relações dos documentos de despesa, as quais, depois de conferidas e confrontadas com a escrituração da Caixa Geral de Depósitos, serão autenticadas pelo respectivo chefe da contabilidade da mesma Caixa e por este enviadas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. Estas relações serão acompanhadas dos respectivos documentos, ficando um resumo em poder da Caixa Geral, para provisoriamente assegurar o crédito do tesoureiro.

Art. 5.º Verificada que seja, pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a exactidão e legalidade dos documentos juntos às relações, o chefe da secção, ou quem as suas vezes fizer, passará recibo desses documentos, o qual será enviado ao chefe da contabilidade da Caixa Geral de Depósitos, com o visto do chefe da Repartição, para confirmação da despesa efectuada de que tratem as referidas relações.

§ único. O visto do chefe da 9.ª Repartição da Direc-

ção Geral da Contabilidade Pública nos recibos a que se refere este artigo, poderá ser de chancela.

Art. 6.º Em harmonia com o disposto no artigo 2.º da lei de 30 de Junho último, é o Ministro das Colónias o único competente para ordenar as transferências que julgue necessárias da conta duma para outra colónia, devendo a sua autorização ser exarada sobre informação da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em que se justifique a necessidade dessas transferências.

§ único. Estas transferências efectuar-se hão na escrita em presença de comunicação que a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública fizer ao empregado mais graduado do Ministério das Colónias, encarregado da escrituração na Caixa Geral de Depósitos. Esta comunicação deverá indicar a data do despacho ministerial que autorizar as transferências.

Art. 7.º A saída de fundos da Caixa Geral de Depósitos da conta do depósito de qualquer colónia para o ultramar, será sempre precedida de ordem de pagamento visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 8.º (*transitório*). Os juros respeitantes às operações realizadas durante o ano económico de 1913-1914, ainda não escriturados, deverão ser liquidados pela Caixa Geral de Depósitos em face das operações acusadas na escrita de cada colónia a cargo dos empregados do Ministério das Colónias, ali em exercício, devendo para tal fim o chefe da Repartição da Contabilidade da referida Caixa Geral ajustar as suas contas, depois de incluir nelas as transferências ordenadas durante o referido ano, consoante a escrita a cargo desses empregados.

§ único. A importância que for liquidada desses juros dará entrada nas respectivas contas no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste decreto, devendo, para esse efeito, o chefe da Repartição de Contabilidade da Caixa Geral de Depósitos dar conhecimento ao chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública da importância que compete a cada colónia.

Art. 9.º Fica substituído pelo presente o decreto n.º 44, de 16 de Julho de 1913.

Os Ministros das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Modelos a que se referem os n.ºs 1.º, 3.º e 5.º do artigo 4.º e artigo 5.º do decreto regulamentar acima



DEPÓSITO DA COLÓNIA DE...

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

9.ª Repartição

Guia n.º ... § ...

Ano económico de 191...-191...

O Sr. ...

Vide comunicação ou officio n.º ...

9.ª Repartição, em ... de ... de 191...

Entrada em ...



DEPÓSITO DA COLÓNIA DE...

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

9.ª Repartição

Guia n.º ...

Ano económico de 191...-191...

O Sr. ...

9.ª Repartição, em ... de ... de 191...

O Chefe da Repartição,

F. ...



MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Operações efectuadas pela Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em virtude da lei de 30 de Junho de 1913.

Resumo de que trata o n.º 5.º do artigo 4.º do decreto regulamentar de 29 de Julho de 1914

Relação n.º ... Colónia de ...

Foram pagos ... documentos, na importância total abaixo indicada, sendo:

Descontos:	
Pertencentes à colónia . . . . .	- \$-
Pertencentes à metrópole:	
Direitos de encarte . . . . .	- \$-
Imposto de rendimento . . . . .	- \$-
. . . . .	- \$-
. . . . .	- \$-
. . . . .	- \$-
. . . . .	- \$-
	- \$-
Total dos descontos . . . . .	- \$-
Líquido . . . . .	- \$-
Total geral . . . . .	- \$-

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em ... de ... de 191...

F. ...

Para ser impresso a tinta vermelha.

Colónia de ...



Visto.  
O Chefe da Repartição,  
F. ...

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

9.º Repartição

(Artigo 5.º do decreto regulamentar de 29 de Julho de 1914)

Ficam nesta Repartição, para serem devidamente escriturados ... documentos na importância de ... pagos Tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência no dia ... de ... de 191..., e enviados com a relação n.º ..., de ... de ... de 191...

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ... de ... de 191...

O Chefe da Secção,

... \$ ...

F. ...

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 697

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de introduzir algumas modificações, de carácter meramente regulamentar, no decreto de 12 de Outubro de 1912, que organizou a administração e regime de funcionamento do Teatro Nacional Almeida Garrett;

Ouvido, nos termos do artigo 13.º, § 2.º, do referido decreto, o representante do Governo junto do teatro; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam em vigor as disposições dos artigos 20.º a 23.º, inclusive, e 25.º a 30.º, inclusive, do decreto de 4 de Agosto de 1898, com a modificação do artigo 2.º e seu respectivo parágrafo, do decreto de 22 de Setembro de 1911, e expressamente revogados, portanto, os artigos 11.º a 17.º do decreto de 12 de Outubro de 1912.

§ único. Os cargos de gerente e tesoureiro são de exercício bienal.

Art. 2.º O actual presidente do conselho de gerência do teatro ficará exercendo as funções que, pelo decreto de 4 de Agosto de 1898, são atribuídas ao commissário do Governo.

Art. 3.º A época teatral obrigatória será de sete meses, podendo ser prorrogada, sob proposta do gerente, por deliberação da assemblea geral dos societários.

§ 1.º Dêsses sete meses, um mês até dois, poderão ser preenchidos por *tournées* pela provincia, sob autorização do commissário do Governo.

§ 2.º Durante os períodos das *tournées*, a que se refere o parágrafo antecedente, ou fora da época teatral obrigatória, será permitida, mediante autorização do commissário do Governo, a realização de espectáculos de companhias estrangeiras de declamação, quando se trate de artistas de mérito reconhecido.

§ 3.º Será permitida a realização no teatro de concertos, sempre que para isso não perturbe o decurso normal da época e com autorização do commissário do Governo.

Art. 4.º Dos lucros líquidos anuais de exploração será exclusivamente deduzida a percentagem de 5 por cento, que constitui a contribuição industrial da empresa, nos termos do artigo 1.º do decreto de 1 de Setembro de 1899.

Art. 5.º Consideram-se em vigor, apenas com as restrições do presente decreto e as que dele resultam, todas as restantes disposições do decreto de 12 de Outubro de 1912 e, nos casos omissos, o decreto de 4 de Agosto de 1898.

Art. 6.º Fica a assemblea geral do quadro ordinário da Sociedade Artística autorizada a negociar nas condições que entender convenientes os lucros da sua exploração, sem qualquer responsabilidade para o Estado, sendo válida, para todos os efeitos, a resolução da maioria dos associados.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 698

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, com fundamento no artigo 4.º do decreto de 23 de Dezembro de 1907, usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea b), do n.º 10.º, do artigo 34.º da 3.ª carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de De-